



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001339-46.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO CESAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de livramento condicional, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001339-46.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ricardo César dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto/SP (DEECRIM 8ª RAJ)

Voto nº 10327

Agravo em execução penal – Irresignação ministerial diante da decisão que deferiu o pedido de livramento condicional – Sentenciado reincidente, autor de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, com longa pena a cumprir e histórico prisional com três faltas disciplinares graves – Necessidade de exame criminológico para inferir o preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Manutenção do sentenciado no livramento condicional em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra a respeitável decisão (fls. 15/17), que deferiu o pedido de livramento condicional, por entender que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão.

Pleiteia o provimento do agravo para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional, para que o agravado seja submetido à exame criminológico.

Regularmente processado o agravo, vieram os autos a contraminuta (fls. 21/24), com a posterior manutenção da decisão (fl. 25) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 33/36).

É o relatório.

Trata-se de agravado cumprindo pena total de 10 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão pela prática de roubo e furto (cf. fls. 09/14), cujo juízo *a quo* concedeu livramento condicional em seu favor.

E, analisando-se os argumentos trazidos pelo Ministério Público, forçoso concluir que procede o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que para o deferimento do livramento condicional, não basta o simples decurso de tempo, mas também que o preso revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social. E tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Afinal, para a concessão desse benefício, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao cumprimento das obrigações legais do livramento.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado estar apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara Criminal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais

*importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **Consigna a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão". Tal prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou mesmo pela Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, para formação de seu convencimento.***

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de novo crime no curso da execução penal.

4. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido¹.

*Agravo de Execução Penal – Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício de livramento condicional, ao argumento da necessidade de prévia progressão ao regime intermediário e de efetiva vivência em semiliberdade – Requisito não previsto em Lei – Presença do requisito objetivo-temporal – Requisito subjetivo – **Peculiaridades do caso concreto que determinam a submissão do reeducando a exame criminológico** – Decisão cassada – Recurso parcialmente provido².*

Agravo em Execução. Deferimento de progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja revogada a decisão e o regime concedido. Necessidade de exame criminológico por equipe multidisciplinar para adequada análise quanto ao mérito subjetivo. Agravo provido³.

Vale dizer, deve ser visto como temerário o deferimento de livramento condicional ao agravado reincidente, autor de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, com longa pena a cumprir (término em 03/02/2030 - fls. 09/14) e com histórico prisional com três faltas disciplinares graves, sendo duas delas recentes por liderança negativa e subversão à ordem e apreensão de substância entorpecente (fls. 760/768 dos autos de origem).

¹ HC 529.244/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019, (g. n.).

² Agravo de Execução Penal 0010919-72.2020.8.26.0996, Rel. Des. AMARO THOMÉ, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 15/02/2021, DJE em 15/02/2021, (g. n.).

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002397-14.2021.8.26.0158; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021.

Por conta disso, colocar o agravante em liberdade sem minuciosa análise do preenchimento do requisito subjetivo se mostra temerário, sobretudo tendo em vista a prática de faltas disciplinares graves recentes.

Não bastasse, saliente-se que não há violação ao art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, na medida em que não é possível afirmar que o livramento condicional somente é vedado em caso de cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

Ocorre que a ausência de falta grave nos últimos 12 meses não acarreta automaticamente condição necessária para o sentenciado obter o livramento condicional, certo que o cometimento de faltas disciplinares em período anterior, sobretudo quando evidenciam que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução, demonstra a necessidade de análise minuciosa do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional.

É nesse sentido o Tema Repetitivo 1161, firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A valoração do **requisito subjetivo** para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses** referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".*

Revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico pelo fato de o preenchimento do requisito subjetivo não poder ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, pois ele nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, conceder o benefício sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, realmente não se justifica, de sorte que é razoável, em vista do exposto, que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a

regular avaliação da concessão da benesse em favor do agravado⁴.

Observo que o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no estado em que se encontra (em livramento condicional), evitando sucessivas transferências entre estabelecimentos penais, destacando-se que o seu não comparecimento ou a criação de embaraços poderá ser considerado como infração disciplinar.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de livramento condicional, com observação.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁴ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal 0001491-66.2021.8.26.0047, Rel. Des. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 18/06/2021, DJE em 18/06/2021; Execução Penal 0000989-75.2021.8.26.0032, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 20/06/2021, DJE em 20/06/2021.